



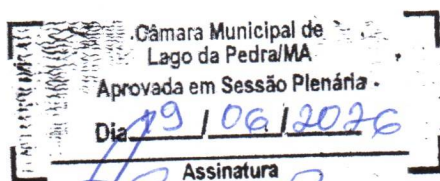
CAMARA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA – MA

PALÁCIO MUNICIPAL RAIMUNDO NERES BANDEIRA

RUA SENADOR VITORINO FREIRE S/N – BAIRRO CENTRO – CEP: 65.715-000

LAGO DA PEDRA – MA – FONE: (99) 3644-1590 – CNPJ: 23.697.840/0001-50

PROJETO DE LEI Nº 06/2026



Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência nas cobranças realizadas por meio de cartões de crédito, débito e demais meios eletrônicos de pagamento no âmbito do Município de Lago da Pedra, e dá outras providências.

O Vereador **ANANIAS BEZERRA DA SILVA SOUSA** submete ao Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais fornecedores de produtos e serviços localizados no Município de Lago da Pedra deverão informar ao consumidor, de forma clara e previamente à realização da operação, o valor total a ser pago em compras realizadas por meio de cartão de crédito, cartão de débito, PIX ou qualquer outro meio eletrônico de pagamento.

Art. 2º. É vedada a cobrança de taxas, encargos, acréscimos ou quaisquer valores adicionais não previamente informados ao consumidor antes da conclusão da operação.

Art. 3º. Os estabelecimentos deverão afixar, em local visível ao público e de forma clara, aviso contendo informação sobre eventuais acréscimos nos valores cobrados em operações realizadas em razão do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Art. 4º. Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei não poderão recusar o fornecimento de comprovante da operação realizada, quando solicitado pelo consumidor.

Art. 5º. Constatada cobrança indevida, duplicada ou divergente daquela previamente informada ao consumidor, o fornecedor deverá promover sua imediata correção, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas na legislação vigente.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá realizar campanhas educativas voltadas à orientação dos consumidores e fornecedores acerca dos direitos e deveres relacionados às operações eletrônicas de pagamento.

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo órgão ou entidade municipal de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Na ausência do órgão ou entidade indicado no caput deste artigo, competirá à Secretaria Municipal de Comércio e Serviços, ou a órgão ou entidade com atribuições equivalentes, fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as penalidades nela previstas.



CAMARA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA – MA

PALÁCIO MUNICIPAL RAIMUNDO NERES BANDEIRA

RUA SENADOR VITORINO FREIRE S/N – BAIRRO CENTRO – CEP: 65.715-000

LAGO DA PEDRA – MA – FONE: (99) 3644-1590 – CNPJ: 23.697.840/0001-50

Art. 8º. No caso de descumprimento do disposto nesta Lei, serão aplicadas as penalidades e observados os parâmetros previstos no Código de Defesa do Consumidor e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Para a aplicação de multa decorrente do descumprimento desta Lei, poderá ser utilizada como referência a Unidade Fiscal do Município (UFM) ou outro índice oficial que venha a substituí-la, em montante não inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da UFM, observados os demais critérios e parâmetros estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor e pelas demais normas aplicáveis.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PLENÁRIO DO PALÁCIO MUNICIPAL RAIMUNDO NERES BANDEIRA DE LAGO DA PEDRA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE JUNHO DE 2026.

ANANIAS BEZERRA DA SILVA SOUSA
VEREADOR



CAMARA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA – MA

PALÁCIO MUNICIPAL RAIMUNDO NERES BANDEIRA

RUA SENADOR VITORINO FREIRE S/N – BAIRRO CENTRO – CEP: 65.715-000

LAGO DA PEDRA – MA – FONE: (99) 3644-1590 – CNPJ: 23.697.840/0001-50

JUSTIFICATIVA AMPLIADA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar maior transparência e proteção aos consumidores nas operações realizadas por meio de cartões de crédito, débito, PIX e demais formas eletrônicas de pagamento.

A evolução tecnológica trouxe inúmeros benefícios às relações comerciais, contudo, também aumentou a ocorrência de situações envolvendo cobranças divergentes, cobranças indevidas, falta de informações adequadas e dificuldades na conferência dos valores efetivamente pagos.

A Constituição Federal estabelece a proteção ao consumidor como princípio fundamental da ordem econômica, cabendo aos entes federativos promover ações que garantam a efetividade desses direitos.

A proposta busca assegurar que os consumidores de Lago da Pedra tenham acesso prévio e transparente às informações relativas às operações eletrônicas de pagamento, fortalecendo a confiança nas relações comerciais e contribuindo para a redução de conflitos entre consumidores e fornecedores.

Além disso, a matéria trata de assunto de interesse local e proteção ao consumidor, respeitando as competências constitucionais do Município.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente matéria.

PLENÁRIO DO PALÁCIO MUNICIPAL RAIMUNDO NERES BANDEIRA DE LAGO DA PEDRA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE JUNHO DE 2026.

ANANIAS BEZERRA DA SILVA SOUSA

VEREADOR